



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.246-B, DE 2011 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penas alternativas para infrações de trânsito; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição da emenda apresentada (relator: DEP. FÁBIO RAMALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda; da Emenda da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda; e pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa da Emenda apresentada na Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penas alternativas para infrações de trânsito.

Art. 2º O art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 261.

§ 3º Na hipótese do § 1º, se o condutor houver alcançado a soma de vinte pontos tendo cometido apenas infrações leves ou médias, a penalidade de suspensão do direito de dirigir poderá ser comutada em prestação de serviços comunitários na área de proteção e preservação ambiental, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estipula quatro categorias para as infrações de trânsito (leve, média, grave e gravíssima), correspondendo, a cada uma delas, um valor mais alto para a multa a ser aplicada, bem como uma pontuação a ser computada no prontuário do condutor (arts. 258 e 259). Na hipótese de o condutor atingir a soma de vinte pontos, o texto do CTB prevê a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN (art. 261, caput e § 1º).

Embora reconhecendo que é necessário haver rigor na punição de infrações de trânsito, entendemos que a regra prevista pode ser abrandada, sem prejuízo para a segurança do trânsito. Assim, estamos prevendo que, se a soma de vinte pontos for alcançada tendo o condutor cometido apenas infrações leves ou médias, a penalidade de suspensão do direito de dirigir poderá ser comutada em prestação de serviços comunitários na área de proteção e preservação ambiental, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

Todos sabemos que projetos e programas de proteção e preservação ambiental apresentam muitas carências, inclusive de pessoal, para o desenvolvimento das mais diversas ações. Assim, a troca, além de constituir uma medida punitiva mais justa para o infrator, seria de grande valia para a proteção e a preservação do meio

ambiente, com reflexos positivos para a sociedade como um todo. Considerando que somente as infrações de baixo potencial ofensivo seriam passíveis de serem beneficiadas com a comutação de penalidade, não haveria prejuízo para a segurança do trânsito.

Lembramos que o próprio CTB já traz medida semelhante em seu art. 267, cujo *caput* prevê a possibilidade de imposição de “penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa”.

Esperamos, pois, contar com o decisivo apoio de todos para a rápida transformação da presente iniciativa em norma legal.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2011.

Deputado **Roberto de Lucena**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

.....

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR.

III - infração de natureza média, punida com multa de vaiar correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º [*Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*](#)

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 264. (VETADO)

Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;

II - quando suspenso do direito de dirigir;

III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;

V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;

VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

EMENDA Nº

O Art. 2º do Projeto de Lei Nº 2.246 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 261.

§ 3º Na hipótese do § 1º, se o condutor houver alcançado a soma de vinte pontos tendo cometido apenas infrações leves, a penalidade de suspensão do direito de dirigir poderá ser comutada em prestação de serviços comunitários nas áreas de proteção e preservação ambiental e de educação para o trânsito, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.” (NR)

JUSTIFICATIVA

É meritória e oportuna a iniciativa do Deputado Roberto de Lucena através de seu Projeto de Lei, que pretende transformar em penas alternativas cumpridas na área de preservação ambiental aquelas aplicadas a infratores das leis de trânsito, o que não deixa de ser, como reconhece o próprio autor, um abrandamento da pena mas também um maior aplicabilidade objetiva e, neste caso, com resultados importantes e pedagógicos.

Vislumbro, porém, que a inclusão das infrações de gravidade **média** no conjunto que compõe a base de referência seja exagerada, pois contempla procedimentos, falhas e comportamentos de amplo espectro, o que certamente poderia resultar em perda de punibilidade.

Assim, proponho que apenas as infrações **leves** constituam base para transformação da pena em serviços comunitários, visando com isto manter com mais firmeza a idéia de responsabilidade ao condutor de veículos.

Além disso, entendemos que dado o tipo de infração, é oportuno envolver o infrator em processos relativos à espécie, ou seja, às regras do trânsito, fazendo com que ao participar de campanhas educacionais o infrator internalize-as de modo efetivo, gerando com isso maior responsabilidade do condutor.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2011.

TAUMATURGO LIMA
Deputado Federal – PT/AC

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Roberto de Lucena, pretende incluir dispositivo no art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de

setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir pena alternativa à suspensão do direito de dirigir, aplicada quando o condutor atinge a soma de vinte pontos apenas com infrações médias ou leves. O PL prevê que a penalidade possa ser comutada por prestação de serviços comunitário na área de proteção e preservação ambiental, quando a autoridade de trânsito, considerado o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda de autoria do Deputado Taumaturgo Lima. A emenda retira do texto a referência a infrações médias, estabelecendo que sejam beneficiados apenas os condutores que acumularam o somatório de vinte pontos com infrações leves .

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora analisamos, de autoria do nobre Deputado Roberto Lucena, modifica o Código de Trânsito para permitir que a penalidade de suspensão do direito de dirigir, aplicada em razão de ter atingido vinte pontos na carteira de habilitação no período de 12 meses, possa ser substituída pela prestação de serviços comunitário na área de preservação ambiental. Isso se daria nos casos em que essa soma fosse decorrente apenas de infrações médias ou leves e quando a autoridade de trânsito, considerado o prontuário do infrator, entendesse essa providência como mais educativa.

De fato, é comum no âmbito penal a comutação de penas restritivas de direito por prestação de serviços comunitários, quando a pena resultar de crimes de menor potencial ofensivo. No julgamento de crimes de trânsito isso ocorre com certa frequência, inclusive com o estabelecimento da prestação de serviços em ambiente hospitalar de atendimento às vítimas de trânsito.

Na esfera administrativa, quer nos parecer que a mudança seja inovadora, mas nem por isso deixa de ser meritória. Pelo contrário, entendemos que a prestação de serviços comunitários possa ser até mais efetiva do que a simples suspensão do direito de dirigir pelo prazo de três meses, prazo máximo previsto da suspensão nos casos em que o somatório de vinte pontos se der em função do acúmulo de multas simples, sem agravamento.

Não obstante concordarmos com a proposta de substituição das penalidades, não deveríamos restringir a prestação de serviços comunitários ao

âmbito da proteção e preservação ambiental, como propõe o projeto. Entendemos que o texto do projeto de lei pode ser ampliado, para que a prestação desses serviços possa abranger outros serviços sociais, como o trabalho em hospitais ou nas corporações de resgate de vítimas de trânsito.

Dessa forma, estamos apresentando uma emenda para que seja ampliado o escopo dos serviços onde poderão ser desenvolvidos os trabalhos comunitários. Além disso, essa emenda serve para modificar de §3º para §4º o dispositivo que se pretende incluir no Art. 261. É que, após a apresentação do projeto de lei nesta Casa, foi aprovada a Lei nº 12.547/11, que incorporou novos parágrafos ao Art. 261 do Código de Trânsito.

Com relação à emenda apresentada nesta Comissão, entendemos que ela não deva prosperar. As infrações médias e leves são aplicadas em situações de pequeno poder ofensivo, razão pela qual não vemos necessidades de distingui-las para fins de aplicação de punição alternativa. Seguimos na mesma linha do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, que permite ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza média e leve, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator entender essa providência mais educativa.

Considerando os argumentos apresentados, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 2.246, de 2011, com a emenda que propomos.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2012.

Deputado Fábio Ramalho
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 3º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 1997, proposto no art. 2º do projeto de lei, a seguinte redação:

“Art. 261.

§ 5º Na hipótese do § 1º, se o condutor houver alcançado a soma de vinte pontos tendo cometido apenas infrações leves ou médias, a penalidade de suspensão do direito de dirigir poderá ser comutada em prestação de serviços comunitários, inclusive na área de proteção e preservação ambiental, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.” (NR)

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2012.

Deputado Fábio Ramalho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.246/2011, com emenda, e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Fábio Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hugo Leal - Vice-Presidente, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, João Leão, José de Filippi, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Jesus Rodrigues, Leopoldo Meyer, Mauro Mariani, Nilson Leitão, Pedro Chaves e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado HUGO LEAL
Presidente, em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.246, de 2011, que pretende acrescentar parágrafo ao art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penas alternativas para infrações de trânsito.

O acrescido § 3º dispõe que “na hipótese do § 1º, se o condutor houver alcançado a soma de vinte pontos tendo cometido apenas infrações leves ou médias, a penalidade de suspensão do direito de dirigir poderá ser comutada em prestação de serviços comunitários na área de proteção e preservação ambiental, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa”.

Na justificção, o Autor se refere às penalidades previstas atualmente no Código de Trânsito Brasileiro, que se repartem em leve, média, grave e gravíssima. Mesmo reconhecendo a necessidade de maior rigor na punição das infrações de trânsito, entende que a regra prevista pode ser abrandada, sem prejuízo para a segurança do trânsito.

Sujeita ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões, a matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transporte e Constituição e Justiça e de Cidadania, em 20/09/2011.

Na Comissão Viação e Transportes, foi apresentada emenda pelo Deputado Taumaturgo Lima, alterando a redação do § 3º, acrescido pelo projeto de lei ao art. 261, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alteração proposta nos seguintes termos: *“Na hipótese do § 1º, se o condutor houver alcançado a soma de vinte pontos tendo cometido apenas infrações leves, a penalidade de suspensão do direito de dirigir poderá ser comutada em prestação de serviços comunitários nas áreas de proteção e preservação ambiental e de educação para o trânsito, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa”*.

A Comissão de Viação e Transportes, em 05/09/2012, aprovou o Projeto de Lei, com emenda, e rejeitou a emenda apresentada pelo Deputado Taumaturgo Lima, nos termos do parecer do relator, Deputado Fábio Ramalho.

Quanto à emenda aprovada na Comissão, esta modificou o § 5º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 1997, nos seguintes termos: *“Na hipótese do § 1º, se o condutor houver alcançado a soma de vinte pontos tendo cometido apenas infrações leves ou médias, a penalidade de suspensão do direito de dirigir poderá ser comutada em prestação de serviços comunitários, inclusive na área de proteção e preservação ambiental, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta*

providência como mais educativa”.

As proposições encontram-se neste momento nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.246, de 2011, e a Emenda aprovada pela Comissão de Viação e Transportes atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa (CF/88 art. 22, XI) e, por isso, também é atribuída ao Congresso Nacional (art. 48, *caput*), que pode dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à matéria regulada, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou mesmo da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições.

Quanto à **técnica legislativa**, tanto o Projeto de Lei nº 2.246, de 2011, como a Emenda aprovada pela Comissão de Viação e Transportes carecem de correções. O art. 261 do Código Brasileiro de Trânsito já possui um § 3º, incluído pela Lei nº 12.547, de 14 de dezembro de 2011, e um § 5º, que vigora atualmente com a redação dada pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016. Assim, deve ser corrigida, nas proposições, a numeração dada ao parágrafo acrescido, o que fazemos ao final, com a emenda e a subemenda oferecidas.

Quanto à emenda rejeitada na Comissão de Viação e Transportes, apresentada pelo Deputado Taurmaturgo Lima, verificamos que foram atendidos os pressupostos de constitucionalidade formal e material e de juridicidade. Quanto à técnica legislativa, a emenda incorre no erro de acrescentar § 3º ao art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, quando tal artigo já possui parágrafo com idêntica numeração.

Pelo exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do

Projeto de Lei nº 2.246, de 2011, com a emenda de redação anexa;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda aprovada pela Comissão de Viação e Transportes, com a subemenda de redação anexa;

III - constitucionalidade, juridicidade e má técnica da Emenda rejeitada pela Comissão de Viação e Transportes.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penas alternativas para infrações de trânsito.

EMENDA Nº 1

No art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, altere-se a numeração dada parágrafo acrescentado ao art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de § 3º para § 12.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2011

SUBEMENDA Nº 1

Na Emenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes ao Projeto de Lei em epígrafe, altere-se a numeração dada ao parágrafo acrescentado

ao art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de § 3º para § 12.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.246/2011, com emenda; da Emenda da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda; e pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa da Emenda nº 1/2011 apresentada na Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Daniel Freitas, Darci de Matos, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Luis Tibé, Luizão Goulart, Margarete Coelho, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Sergio Vidigal, Angela Amin, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Erika Kokay, General Peternelli, Giovanni Cherini, Gurgel, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Reinhold Stephanes Junior, Renata Abreu, Rogério Peninha Mendonça, Roman, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penas alternativas para infrações de trânsito.

No art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, altere-se a numeração dada parágrafo acrescentado ao art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de § 3º para § 12.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Presidente em exercício

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC À
EMENDA DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI
Nº 2.246, DE 2011**

Na Emenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes ao Projeto de Lei em epígrafe, altere-se a numeração dada ao parágrafo acrescentado ao art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de § 3º para § 12.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO